MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

Parecer: **MPC/DRR/1231/2025**
Processo: PCP 25/00043724
Origem: Prefeitura Municipal de Quilombo
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2025.807

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, consoante regra da Constituição Estadual, art. 113, § 1º.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 03-240.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o relatório de instrução de fls. 241-314.

O Relator determinou a realização de diligência ao Prefeito Municipal de Quilombo, Sr. Silvano de Pariz, nos termos do art. 52 da LC nº 202/2000, para apresentar manifestação quanto às irregularidades constatadas.

A citação foi cumprida, conforme se constata à fl. 317.

O Gestor responsável se manifestou às fls. 318-340.

Com isso, a Diretoria de Contas de Governo apresentou o relatório técnico de fls. 342-421, consignando a seguinte irregularidade:

> 10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
> 10.2.1 Contabilização de Receita de origem diversa como sendo de Emendas Parlamentares Individuais do Estado (R$ 200.000,00 e R$ 500.000,00 - Documentos 7 e 9 dos Anexos ao Relatório de Instrução) e Individuais da União (R$ 90.000,00 - Documento 8 dos Anexos ao Relatório de Instrução), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública34 em afronta ao art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (itens 3.3, Quadro 09-A e 1.2.2.2).

Este o relatório.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos e ponderar sobre o exame efetuado pela área técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos termos que seguem, em cumprimento ao disposto no

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o codigo: DB9CA

art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, e arts. 50 a 54 da Lei Complementar n. 202/2000, arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. 20/2015 e arts. 82 a 94 da Resolução TC n. 6/2001.

Sobre os grandes números da administração, cuja análise conforma, por definição constitucional, as chamadas contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, objeto do parecer prévio a ser exarado pela Corte e de futuro julgamento pelo Poder Legislativo, foram apurados pela Diretoria de Contas de Governo os aspectos a seguir expostos.

1. Da gestão financeiro-orçamentária

O resultado orçamentário deficitário situou-se em patamar que **não deve** ser considerado suficiente para macular a apreciação geral das contas que é objeto do Parecer Prévio a ser emitido pela Corte, **pois foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior**.

A relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu percentual inferior a 95%, não se enquadrando o Município na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CRFB/88.

O resultado financeiro do exercício apresentou-se **superavitário**, atendendo, portanto, aos ditames legais aplicáveis.

2. Das aplicações mínimas em saúde

No capítulo das despesas com saúde, constata-se que **foram** aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo de 15% do produto de impostos, conforme exige o art. 198, § 2º da CRFB/88 c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3. Das aplicações mínimas em educação

O disposto no art. 212, *caput* da Constituição da República, referente à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, revelou-se **cumprido**.

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA

Restou atendido o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que preconizam seja aplicado **pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Foram aplicados, pelo menos, 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

A obrigação de utilizar no primeiro quadrimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior mediante abertura de crédito adicional (artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020) foi observada.

4. Dos limites para gastos com pessoal

Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme o exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 19, III.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo previsto no art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situado no percentual de 6% da RCL, foi observado nas despesas próprias da Câmara Municipal.

5. Dos conselhos municipais

Em consulta ao arquivo correspondente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB), este órgão ministerial verificou que foi devidamente enviado ao Tribunal de Contas o mencionado parecer, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

Convém registrar ainda que, diferentemente de outros exercícios, na presente análise a área técnica não realizou a verificação do

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA

cumprimento das legislações federais que determinam a criação dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, na forma estipulada no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

Ressalta-se que em consulta à Portaria n. TC-0462/2024, que *dispõe sobre as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2024, a serem apresentadas em 2025*, constatou-se que não houve dispensa de encaminhamento dos pareceres dos conselhos, tal como ocorreu em relação a outros documentos integrantes da prestação de contas de prefeito.

Feito esse registro, anote-se que, no presente caso, este órgão ministerial verificou que foram remetidos ao Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I a V da Instrução Normativa n. TC 20/2015. Ademais, em análise ao teor destes pareceres, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas.

6. Da transparência da gestão fiscal

A diretoria técnica avaliou a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016 e regulamentada pelo Decreto Federal n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal n. 11.644/2023) e na Lei de Acesso à Informação - Lei n. 12.527/2011.

Para verificar se houve o cumprimento legal em relação à transparência pública das informações divulgadas à sociedade, a diretoria técnica utilizou os dados do Programa Nacional de Transparência Pública de 2024, com base nos parâmetros essenciais do item 43, alínea “b”, inciso I, da Resolução ATRICON nº 1/2023[1].

[1] 43. Adotar, para a fiscalização da transparência, os critérios de avaliação previstos em cartilha orientativa publicada pela Atricon, complementado pelo seguinte:
[...]
b) considerar os seguintes parâmetros para o agrupamento dos critérios, definidos em função do seu nível de exigência:

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas de Governo, constatou-se que o Município de Quilombo **cumpriu** os critérios estabelecidos.

7. Das políticas públicas

A diretoria técnica tratou das **Metas de Saneamento Básico**, aduzindo que, de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026/2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*.

Nesse contexto, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, verificou-se que o Município está abaixo dos percentuais a serem atingidos.

A Diretoria de Contas de Governo realizou ainda o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a diretoria técnica, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, verificou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina e constatou que o Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora foi **aprovado**.

A diretoria técnica destacou ainda que o Governo Federal aderiu à Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a qual estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, incluindo o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar. Assim, sugeriu que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de

I. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e operações de crédito;

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA

saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, medida que considero pertinente.

Por sua vez, quanto ao **Plano Nacional de Educação**, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas de 2024, continuou o monitoramento da Meta 1[2], da Meta 2[3] e da Meta 7[4].

Quanto à Meta 1, a área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto à Meta 2, registrou que o Município está **dentro** do objetivo fixado no Plano Nacional de Educação.

Quanto à Meta 7, apurou que o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental. Quanto aos anos finais do Ensino Fundamental, a diretoria técnica destacou que não foi possível obter os dados do INEP relativos ao IDEB, ficando prejudicada a análise do ponto.

Ainda, registra-se que a diretoria técnica apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Considerando o contexto acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

[2] **Universalizar**, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

[3] **Universalizar o ensino fundamental de 9 anos** para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE

[4] Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem - monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

8. Do cumprimento do art. 42 da LC n. 101/2000

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42 dispõe que:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Considerando que o exercício em análise corresponde ao último ano dos mandatos dos Prefeitos Municipais, a Diretoria de Contas de Governo procedeu à verificação do cumprimento do dispositivo legal acima mencionado, apurando a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos.

No presente caso, restou evidenciado o **cumprimento** do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o Município **contraiu** obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos vinculados, porém a **insuficiência foi totalmente absorvida** pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados.

9. Considerações finais

Em pareceres exarados em Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, este órgão ministerial exaustivamente ressaltou a importância de se retomar a análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Dentre os pontos, ressaltam-se as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo. Não é demasiado recordar o fato de que deficiências relacionadas à atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC 06/2008.

Outro aspecto pontuado por este representante ministerial concerne à necessidade de retomar a verificação da regularidade do

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA

funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

O exame desse ponto visa concretizar o atendimento ao **princípio da prioridade absoluta** no âmbito dos municípios catarinenses.

Ressalto que o referido princípio possui sede constitucional no art. 227[5] da Constituição da República e encontra-se regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A alteração promovida na apreciação das contas vai de encontro à tendência cada vez mais acentuada de adoção de medidas que visam assegurar a escorreita aplicação de recursos destinados à proteção de crianças, adolescentes e jovens.

Pontua-se ainda que as PCPs se constituem em um dos instrumentos processuais mais propícios para a verificação dos aspectos acima mencionados.

Primeiro, pela sua abrangência. Todos os municípios, sem exceção, devem remeter as contas de governo ao TCE/SC, o que permite que este órgão tome ciência acerca das medidas adotadas em cada unidade para dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a outros diplomas normativos destinados à proteção dessa parcela da sociedade.

Segundo, pela sua periodicidade. A remessa das contas de governo é realizada anualmente, o que possibilita o acompanhamento contínuo das ações implementadas, oportunizando inclusive a verificação da evolução destas em comparação aos exercícios anteriores.

Diante desse quadro, entendo que deixar de analisar tais aspectos no âmbito das Prestações de Contas de Prefeito contribui para fragilizar ainda mais o funcionamento de um sistema destinado a assegurar ações prioritárias de atendimento a crianças, adolescentes e jovens.

[5] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

Feitas essas considerações, ressalto a importância da retomada do exame das políticas públicas voltadas a essa parcela da população, como meio de fiscalizar a concretização do disposto no art. 227 da CRFB/88.

10. Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Quilombo, relativas ao exercício de 2024;

2) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;

3) pela **recomendação ao Município** para que:

3.1) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se à restrição constante do item 10.2.1, de modo a não incidir na prática do apontamento nos próximos exercícios financeiros;

3.2) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

5) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

Disponibilizado para Régis Eduardo Sette - 055.431.899-74 em 18/12/2025 - 09:49:10

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/11/2025 20:34.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500043724 e o código: DB9CA